



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.216-A, DE 2005

(Do Sr. Lino Rossi)

Proíbe as instituições financeiras de condicionarem financiamento de maquinário agrícola à contratação de seguro; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. XICO GRAZIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) ;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras proibidas de condicionar a concessão de financiamento para aquisição de maquinário agrícola à contratação, pelo adquirente, de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto do respectivo maquinário.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplica quando o adquirente não satisfizer nenhuma garantia legalmente exigível pela instituição financeira para a concessão do financiamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras sempre exigem garantias reais ou fidejussórias dos tomadores de financiamentos, o que é normal, em face do risco de crédito a que estão sujeitas. É prática universal aceita pelos financiados.

Para as operações de financiamento de maquinário agrícola aquelas instituições estão a exigir contratação de seguro de benfeitorias e produtos agropecuários, além de outras garantias como avalista e a propriedade do bem pela alienação fiduciária.

Esta prática onera mais ainda os produtores rurais, que enfrentam estado de quase insolvência na maior parte do tempo. Além disso, é uma operação de venda de serviço subordinada a outra, o que constitui crime contra a ordem econômica previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137/90.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem o objetivo de afastar definitivamente esta prática que encarece a produção agrícola e prejudica a economia popular.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2005.

Deputado LINO ROSSI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define Crimes contra a Ordem Tributária,
Econômica e contra as Relações de Consumo,
e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE
CONSUMO
.....

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço ;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.

Pena - detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe que as instituições financeiras condicionem a concessão de financiamento para a aquisição de maquinário agrícola à contratação, pelo adquirente, de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto do referido bem, excetuando-se dessa vedação os casos em que o adquirente não satisfizer nenhuma garantia legalmente exigível para a concessão do financiamento.

O autor da proposição, nobre Deputado Lino Rossi, justifica sua iniciativa informando que tem sido prática habitual das instituições financeiras exigir, além das garantias reais ou fidejussórias, alienação fiduciária e avales cabíveis, a contratação de seguros, por parte dos mutuários. Essa prática ilícita — posto que contraria disposição específica da Lei nº 8.137, de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo — aumenta o ônus a que está sujeito o produtor rural, eis que este pagará juros sobre o capital que tomar emprestado, vendo-se ainda obrigado a apresentar garantias que lastrearão a operação creditória.

Conforme o despacho de distribuição, o projeto de lei deverá ser apreciado na forma do art. 24, II do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise, quanto ao mérito, do projeto de lei nº 6.216, de 2005, verificamos que a proibição, ali proposta, de as instituições financeiras condicionarem a concessão de crédito destinado à aquisição de máquinas agrícolas à contratação de seguros tem por objetivo coibir, de forma

explícita e peremptória, uma prática ilícita e lesiva aos interesses do produtor rural e, por conseguinte, do conjunto da agricultura brasileira.

É inaceitável que certas instituições financeiras, muitas das quais também atuam no ramo de seguros, procedam à “venda casada” de diversos serviços ou produtos: o crédito rural, pelo qual percebem juros; seguro de vida e seguro contra dano, roubo ou furto do bem financiado. Ao fazê-lo, tais instituições agem ao arrepio da lei, posto que o inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 1990, tipifica essa prática como criminosa.

Entendemos procedente a vedação da vinculação de seguro de vida ao crédito rural. No entanto, nos casos em que os bens financiados constituam garantia da operação, não nos parece incorreta a exigência, por parte do banco financiador, de que sejam esses bens segurados contra dano, roubo ou furto. O que seria cabível, neste caso, é que o mutuário tenha o direito de livremente escolher a empresa seguradora. Com o propósito de efetuar estes pequenos ajustes na proposição, oferecemos-lhe as duas emendas em anexo.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 6.216, de 2005, com as **duas emendas** de Relator, em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2006.

Deputado XICO GRAZIANO

Relator

EMENDA Nº 01 (do Relator) – SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 1º do projeto de lei, *caput*, a seguinte expressão:

"...ou de dano, roubo ou furto do respectivo maquinário."

Sala da Comissão, em 08 de março de 2006.

Deputado XICO GRAZIANO**EMENDA Nº 02 (do Relator) – MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto de lei a seguinte expressão:

"Art. 1º

Parágrafo único. Poderá a instituição financeira condicionar a contratação da operação de crédito à contratação de seguro contra dano, roubo ou furto dos bens financiados, nos casos em que estes constituírem garantia da operação, cabendo neste caso ao mutuário a escolha da empresa seguradora."

Sala da Comissão, em 08 de março de 2006.

Deputado XICO GRAZIANO**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 6.216/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Xico Graziano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Assis Miguel do Couto, Carlos Batata, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Heleno Silva, Iberê Ferreira, Jairo Carneiro, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Ronaldo Caiado, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zonta, Edmundo Galdino,

Edson Duarte, Júlio Redecker, Lael Varella, Maurício Rabelo, Nelson Marquezelli, Sandra Rosado e Vignatti.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION

Presidente

FIM DO DOCUMENTO